

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### (Segunda Comissão Disciplinar)

Processo nº 001/2019

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Miramar Esporte Clube

Auditor Relator: Wagner de Lucena Lins

### Relatório

Trata-se de Nova denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do Miramar Esporte Clube, pelo jogo do Campeonato Paraibano de Futebol Profissional de 2ª Divisão, ocorrido na data de 25 de Agosto de 2019.

Na data de 17 de setembro de 2019, o Miramar foi condenado no "valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)", pela infração ao Art. 58 do CBJD.

Na nova denúncia de fls. 65 a 67, informa que o presidente do Miramar solicitou o parcelamento, na data de 28 de julho de 2020, e assim juntou o comprovante do pagamento da primeira parcela, efetuado na data de **17 de setembro de 2020**. (fl. 59).

Ocorre em **24 de novembro de 2020**, o clube foi notificado pela Secretaria do TJDF, para que comprovasse a segunda e terceira parcelas, vencidas até o momento.

Com isso a Procuradoria requer:

- a) O Recebimento da nova denúncia;
- b) A aplicação das penas previstas no art. 223 do CBJD.

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Este é o Relatório.

#### VOTO

Passo a expor meu voto:

#### Preliminarmente,

**Recebo a nova denúncia** referente ao time do MIRAMAR nos termos oferecidos.

Com base na **Denúncia** e **provas juntadas**, fica evidenciado que o clube do Miramar, deu causa ao descumprimento de decisão e do parcelamento, incidindo assim na infração do art. 223 do CBJD.

Por esse motivo voto pela aplicação multa do **Art. 223 do CBJD,** em seu patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que deve ser somado ao montante não pago do parcelamento anterior, totalizando R\$ 6.000.00 (seis mil reais).

Por fim, devendo ser notificada a parte denunciada para juntada de comprovantes de pagamentos no prazo de 03 (três) dias, como preceitua o artigo 42, §2º do CBJD.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

João Pessoa-PB, 28 de janeiro de 2020.

## Wagner de Lucena Lins

Auditor do TJDF-PB

(2º Comissão Disciplinar)